



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.853-A, DE 2024 (Do Sr. José Medeiros)

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa.

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa serão zeradas.

Art. 3º A perda na arrecadação será suprida com redução dos gastos do Poder Executivo em propaganda do Governo, somente permitindo-se as que contenham conteúdo indispensável para a saúde da população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos devem ser zeradas, uma vez que se trata de modo de transporte e produção sem emissão de gases poluentes e prejudiciais tanto diretamente ao ser humano quanto da sua respiração quanto ao meio ambiente que recebe o CO, CO₂, gases tóxicos ou



* C D 2 4 5 4 9 1 7 1 3 9 0 0 *

outras partículas poluentes em suspensão, auxiliando as condições do meio-ambiente, tendo o Governo Federal obrigação de estimular sua utilização.

Certo de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 5 4 9 1 7 1 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 2024

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.853, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe zerar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa.

O art. 3º da proposição estabelece que a perda de arrecadação será suprida pela redução dos gastos do Poder Executivo em propaganda do Governo, permitindo somente as que contenham conteúdo indispensável para a saúde da população.

Na justificação, o autor argumenta que o Governo tem a obrigação de estimular a utilização de máquinas agrícolas e veículos elétricos por se tratar de modo de transporte e produção sem emissão de gases poluentes e prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 5 8 4 1 7 0 8 7 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com inciso I, alínea “a” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise, entre outras, das questões relacionadas a estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas; assim como acerca de políticas de desenvolvimento tecnológico da agropecuária.

Assim sendo, a CAPADR não pode se furtar à responsabilidade de debater e apontar caminhos que potencializem a produção sustentável por meio de incentivos fiscais, como o proposto pelo Projeto de Lei nº 1.853, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, que propõe zerar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa.

Inegável que a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos elétricos e máquinas agrícolas sustentáveis, trará benefícios econômicos, ambientais e sociais.

No caso específico das máquinas agrícolas, a redução da alíquota do IPI tem o potencial de tornar esse tipo de tecnologia mais acessível, especialmente para pequenos e médios produtores, incentivando a adoção de práticas mais eficientes e sustentáveis no campo. Ademais, o acesso a essas tecnologias pode melhorar a eficiência e a produtividade agrícola, sem degradar o meio ambiente.

No entanto, entendemos que a proposição necessita algum aprimoramento de modo a melhorar a técnica legislativa e garantir maior



* C D 2 5 8 4 1 7 0 8 7 1 0 0 *

segurança jurídica quanto à aplicação dos benefícios fiscais e sua compensação financeira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-14647

Apresentação: 24/06/2025 10:51:46.397 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL1853/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 4 1 7 0 8 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1853, DE 2024

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, definidos com base em critérios de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, nos termos previstos em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, definirá as condições e requisitos para a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, observando a compensação pela perda de arrecadação, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-14647

Apresentação: 24/06/2025 10:51:46.397 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL1853/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255002105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira





Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255002105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 2024**

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, definidos com base em critérios de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, nos termos previstos em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, definirá as condições e requisitos para a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, observando a compensação pela perda de arrecadação, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

